



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000632967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2267959-38.2021.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que são agravantes OFFICIO KASA - COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS E ACABAMENTOS LTDA e SERGIO LUIZ SILVA DE SOUZA, é agravada KATIA MARIA DE ASSIS CARDOSO.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. INDICADO PARA JURISPRUDÊNCIA.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E AZUMA NISHI.

São Paulo, 10 de agosto de 2022

CESAR CIAMPOLINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Agravo de Instrumento nº 2267959-38.2021.8.26.0000

Comarca: Bauru – 4ª Vara Cível

MM. Juiz de Direito Dr. Arthur de Paula Gonçalves

Agravantes: Offício Kasa – Comércio de Revestimentos e Acabamentos Ltda. e Sérgio Luiz Silva e Souza

Agravada: Kátia Maria de Assis Cardoso

VOTO Nº 25.147

Ação de dissolução parcial de sociedade, julgada procedente, em fase de apuração de haveres. Decisão de homologação de laudo pericial e de indeferimento de pedido de réus de que se determine à sócia retirante o pagamento à sociedade de valor correspondente a 50% do patrimônio líquido negativo apurado na perícia. Agravo de instrumento dos réus.

Ausência de título executivo para tanto. “Desta forma, questões outras sobre a administração realizada pelo apelado, que os apelantes denominam de desastrosa, além de outros itens correlatos, deverão ser analisadas em processo de conhecimento amplo, observando-se o devido processo legal, e não simples liquidação de sentença, uma vez que essa liquidação está integralmente ligada ao título executivo que simplesmente determinava apuração de haveres, e nada mais, e, não havendo haveres, a extinção da execução merece prosperar.” (excerto de acórdão da 2ª Câmara de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Empresarial deste Tribunal na Ap. 0002847-78.2019.8.26.0011, relator o Desembargador NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA).

Manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos, na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento desprovido.

RELATÓRIO.

Ao despachar inicialmente neste agravo de instrumento, assim sumariei a controvérsia recursal:

“**Vistos etc.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos de ação de dissolução parcial de sociedade, em fase de apuração de haveres, ajuizada pela sócia retirante, Kátia Maria de Assis Cardoso, contra o sócio remanescente e sociedade, Sérgio Luiz Silva e Souza e Offício Kasa – Comércio de Revestimentos e Acabamentos Ltda.

A decisão agravada homologou laudo pericial e indeferiu pedido dos réus de que se determinasse à sócia retirante que pagasse à sociedade valor correspondente a 50% do patrimônio líquido negativo apurado na perícia, **verbis**:

'Vistos.

1. Trata-se de ação de dissolução parcial de sociedade em fase de liquidação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2. Realizada perícia judicial, concluiu-se que 'face a situação patrimonial, econômica e financeira da empresa, a sócia retirante não faz jus a receber valores de haveres em decorrência da apuração de Patrimônio Líquido Negativo no importe de R\$ 765.301,14' (página 788).

Intimadas, as partes manifestaram concordância com o laudo apresentado.

A matéria está suficientemente esclarecida pela perícia realizada nos autos, pois o laudo de páginas 761/789 esclareceu todos os pontos controvertidos, tendo feito a detalhada análise do que era necessário.

O laudo pericial contém ampla, convincente e conclusiva fundamentação, demonstrando com criteriosa parcimônia e sólido amparo técnico-científico as razões pelas quais apontou a conclusão desinteressada.

Assim, o laudo apresentado (páginas 761/789) bem atende aos comandos judiciais da sentença de páginas 295/299 e despacho de páginas 314/317, portanto, de rigor a homologação dele.

3. Os honorários periciais são fixados ao prudente arbítrio do juiz em quantia suficiente para remunerar condignamente o perito judicial, tendo em vista a complexidade do exame, vistoria ou avaliação, o tempo a ser despendido nos trabalhos de campo e confecção do laudo, o grau de conhecimento técnico ou científico exigido do profissional, o lugar da perícia e a natureza dela.

O valor estimado pelo perito em R\$ 18.000,00 se mostra exorbitante, diante da complexidade da prova técnica, razão pela qual arbitro os honorários definitivos em R\$ 10.000,00, devendo as partes recolher a diferença (R\$ 7.000,00), na proporção de 50% para cada polo processual, no prazo de quinze dias.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Fica autorizado, desde já, o levantamento dos valores depositados em favor do perito judicial, que deverá apresentar o formulário devidamente preenchido.

4. Pleiteia a parte ré a intimação da parte autora para pagamento dos haveres negativos, na proporção da participação societária daquela, ou seja, 50% dos valores apurados.

Essa pretensão, no entanto, não pode ser acolhida, ante a ausência de título executivo judicial nesse sentido, uma vez que a ação tratou apenas da dissolução parcial da sociedade, com a saída da autora e apuração de eventuais haveres a ela pertencente, o que não existiu, ante a ausência de patrimônio, mas apenas de dívidas.

Ademais, tais dívidas devem ser cobradas pelos credores, não possuindo a sociedade empresária ou mesmo os sócios legitimidade para cobrança das dívidas.

Necessário ainda, se for o caso, o ajuizamento de ação própria para eventual responsabilização da autora, agora retirante, das dívidas em aberto, uma vez que fogem do âmbito da ação, que como dito, tinha como pretensão a retirada da sócia e apuração de eventuais haveres.

Nesse sentido:

'Dissolução parcial de sociedade c/c apuração de haveres. Dissolução julgada procedente, com retirada do sócio autor. Liquidação que apurou patrimônio líquido negativo. Execução, pelos sócios remanescentes em face do retirante, da quota parte nesse resultado negativo, que foi julgada extinta. Decisão mantida. Ilegitimidade dos sócios para, em nome próprio, exigir dívida da sociedade, e impossibilidade de a sociedade exigir esse pagamento do sócio retirante. Ausência de título executivo. Dívidas da sociedade que devem ser cobradas pelos respectivos credores. Personalidades



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

jurídicas de sociedade e sócios que não se confundem. Necessidade, se o caso, de ação própria, para que a sociedade responsabilize o sócio retirante, por atos de má administração. Recurso desprovido' (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 2045200-45.2013.8.26.0000, rel. Des. Teixeira Leite, j. 06.02.2014).

5. Por fim, ante o cumprimento da letra 'b' do item 2 do despacho de páginas 314/316, implemente-se a letra 'a' do mesmo item, oficiando-se para o registro ou averbação da retirada da autora perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo-JUCESP.

6. Cumprida a determinação anterior, como nada há mais para ser requerido nestes autos, arquivem-se-os com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.' (fls. 10/12).

Agravam de instrumento os réus, alegando, em resumo, que **(a)** as dívidas apuradas na perícia foram contraídas pela sociedade quando a autora ainda era sócia, devendo ser aplicado o art. 1.032 do Código Civil (*'A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação'*); **(b)** *'já efetuaram negociação das dívidas e estão adimplindo exclusivamente os valores referentes às parcelas, não restam dívidas de que a agravada está sendo beneficiada, na medida em que se exime de suas responsabilidades financeiras junto à sociedade da qual pertencia, o que não se pode permitir, em total enriquecimento ilícito'* (fl. 8); **(c)** a autora apenas requereu sua retirada porque sabia do endividamento da sociedade, pelo qual também é responsável, justamente com o objetivo de isentar-se do pagamento dessas dívidas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Requer, a final, o provimento do agravo de instrumento, determinando-se que a autora seja intimada '*a efetuar o pagamento de 50% dos haveres negativos, uma vez que, nos termos do art. 1.032 do CC, não se exime de suas responsabilidades pelas obrigações sociais em razão de sua retirada da sociedade*' (fl. 9).

Foi manifestada oposição ao julgamento virtual, por parte dos agravantes (fl. 95).

É o relatório.

Ausente pedido liminar, desde logo à contraminuta.

Intimem-se.” (fls. 96/100).

Certificada ausência de contraminuta à
fl. 102.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Mantenho a decisão agravada, da lavra do MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Bauru, Dr. ARTHUR DE PAULA GONÇALVES, por seus próprios e jurídicos fundamentos, como autoriza o art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Por ser negativo o patrimônio líquido da pessoa jurídica agravante, não há título executivo que embase sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

pretensão. Poderá ela, querendo, por ação própria, todavia, é certo, demandar o que de direito contra a agravada.

Ademais, o sócio pessoa física, em nenhuma hipótese, poderia exigir, em nome próprio, valores supostamente devidos pela sócia retirante à sociedade. Como se sabe, a pessoa física dos sócios não se confunde com a da pessoa jurídica da sociedade, que foi apenas parcialmente dissolvida. Incide o art. 18, CPC.

Na mesma linha da decisão recorrida e do valioso julgado desta Câmara que invoca (AI 2045200-45.2013.8.26.0000, TEIXEIRA LEITE), veja-se este recente julgado, da colenda 2ª Câmara de Direito Empresarial do Tribunal:

“Cumprimento de sentença. Dissolução parcial de sociedade. Apuração de haveres. Laudo técnico contábil apontou patrimônio negativo. Extinção da execução em condições de sobressair. Pretensão dos apelantes para que seja imposto ao apelado o valor do débito na proporção de sua participação no capital social sem suporte. Processo de conhecimento amplo se limitou ao pedido certo e determinado, não se admitindo inovação processual 'a posteriori'. Devido processo legal observado. Sentença que se apresenta adequada. Apelo desprovido.”
(Ap. 0002847-78.2019.8.26.0011, NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA).

Do corpo do acórdão:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Quanto à matéria de fundo, o caso em exame envolve liquidação de sentença para apuração de haveres, contudo, sendo o patrimônio líquido negativo, não há que se falar em haveres, mas somente débitos.

A pretensão dos apelantes, para que fosse fixado o valor devido pelo apelado, não tem consistência, uma vez que não existe pedido específico para tanto, haja vista que a ação principal se limitava à retirada de sócio, ou seja, dissolução parcial de sociedade, cumulada com apuração dos haveres, no entanto, após exaustiva prova técnica contábil, fora apontado, efetivamente, que não existe patrimônio ativo, mas somente passivo.

Desta forma, questões outras sobre a administração realizada pelo apelado, que os apelantes denominam de desastrosa, além de outros itens correlatos, deverão ser analisadas em processo de conhecimento amplo, observando-se o devido processo legal, e não simples liquidação de sentença, uma vez que essa liquidação está integralmente ligada ao título executivo que simplesmente determinava apuração de haveres, e nada mais, e, não havendo haveres, a extinção da execução merece prosperar.”

Portanto, mantenho a decisão agravada.

DISPOSITIVO.

Nego provimento ao agravo de instrumento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, em razão dos ainda existentes embaraços aos trabalhos forenses, motivados pela pandemia.

É como voto.

CESAR CIAMPOLINI
Relator